


MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DO AMAZONAS

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 127 / 2020 - PROPLAD/REIT (11.01.01.05)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Manaus-AM, 11 de Dezembro de 2020

Processo nº 23443.013954/2019-97

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA E/OU ARQUITETURA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS

DECISÃO ADMINISTRATIVA

A PRÓ-REITORA DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS - IFAM, no uso de suas atribuições legais e estatutárias que lhe conferem a Portaria n.º 2.005-GR/IFAM, de 21/09/2016, e a Portaria n.º 1.333-GR/IFAM, de 21/06/2019;

CONSIDERANDO o teor do processo em epígrafe, de nº 23443.013954/2019-97, referente à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA E/OU ARQUITETURA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS;

CONSIDERANDO o PARECER n. 00101/2020/GAB/PF/IFAM/PGF/AGU, no item 73, o qual orienta: *73. No item 11.5 deve ser especificada qual a autoridade superior à qual será dirigido o recurso, de modo a permitir a perfeita identificação pelos licitantes.*

CONSIDERANDO o Edital nº 0001/2020, do certame, na modalidade CONCORRÊNCIA, o qual no item 11.5 determina: *11.5. O recurso será dirigido ao Reitor do Instituto, por intermédio do Presidente da Comissão de Licitação, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.*

CONSIDERANDO a NOTA n. 00129/2020/GAB/PF/IFAM/PGF/AGU, no item 11 e 13, com grifos do autor, a qual orienta: *11. Relativamente à segunda dúvida, que trata da competência para julgamento dos recursos administrativos, decerto não é permitida delegação de competência para julgamento de recursos, conforme artigo 13, II, da Lei nº 9.784/1999. [...] 13. Assim, se o pregoeiro estiver imediatamente subordinado à Pró-Reitora da PROPLAD, esta deverá julgar os recursos contra os atos por ele praticados. Caso ele esteja subordinado ao Reitor, caberá a este o julgamento.*

CONSIDERANDO o DESPACHO Nº 43873 / 2020 - GAB/REITORIA, de 11/12/2020, o qual, de ordem do Reitor do IFAM, avaliou que sendo o recurso contra decisão proferida pelo pregoeiro, subordinado à PROPLAD, retornou o processo para que essa Pró-Reitora julgue o recurso;

CONSIDERANDO o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **EFICACIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA**, no qual argui haver cumprindo as exigências do estabelecido no item 7.9.4, alínea 'j', do edital, por ter apresentado profissional legalmente competente para o item em referência, conforme documentos verificados pela comissão de licitação; e que a empresa JP ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA não atendeu aos requisitos estabelecidos no item 7.8.2 do edital;

CONSIDERANDO que o primeiro pedido da empresa foi acolhido, passo a julgar o segundo, quanto à inabilitação da empresa JP ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, que foi indeferido na decisão do pregoeiro exarada nos autos, páginas 3489 a 3490 do processo;

CONSIDERANDO que a empresa JP ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA apresentou balanço patrimonial e seus índices financeiros, conforme verificado pela comissão de licitação, constando nas páginas 2110 a 2119 do processo, pelos quais a comissão avaliou como suficientes para analisar e aferir a qualificação econômico-financeira da referida empresa;

CONSIDERANDO o § 5º do art. 31 da Lei 8.666/93, o qual estabelece que a comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

RESOLVE:

I - Conhecer o recurso interposto pela empresa **EFICACIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA**, com base no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/199, por sua tempestividade, para, no mérito, **dar-lhe indeferimento**;

II - **Manter a decisão do pregoeiro pela habilitação da empresa JP ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA** no certame Concorrência nº 001/2020-IFAM, com base no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e dos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 31, § 5º, da Lei nº 8.666/93.

PROPLAD

11/12/2020

(Assinado digitalmente em 11/12/2020 22:53)
JOSIANE FARACO DE ANDRADE ROCHA
PRO-REITOR(A)
Matrícula: 2498074

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sig.ifam.edu.br/documentos/> informando seu número: 127, ano: 2020, tipo: **DECISÃO ADMINISTRATIVA**, data de emissão: 11/12/2020 e o código de verificação: **bc67c81000**